

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 011/2025 - EDITAL Nº 01/2024

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março de 2025 reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise do recurso apresentado, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, pela credenciada **MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, doravante denominada Recorrente.

I. RELATÓRIO

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, foi publicado em 04/03/2025 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 011/2025 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços médicos especializados em Ultrassonografia Ambulatorial, Urgência/Emergência, UTI e Internação e Emissão de Laudos Médicos Presenciais, atendida pelo Contrato de Gestão n.º 01/2023 – São Roque.

Apresentaram-se 3 (três) empresas credenciadas *MMR Serviços Médicos E Gestão Em Saúde Ltda, Lemes & Trancoso Gestão E Saúde Ltda e Assemed Assessoria Médica Em Diagnósticos Por Imagem Ltda.*

As proponentes apresentaram a documentação obrigatória e foram habilitadas, passando a analisar a documentação opcional conforme disposto no item 7, subitem 7.2. do referido Chamado de Contratação.

Passando a avaliação de pontuação através dos critérios de avaliação da equipe técnica, restou vencedora da pontuação a empresa **Assemed Assessoria Médica Em Diagnósticos Por Imagem LTDA**, conseqüentemente convocada para prestação dos serviços do objeto do chamado de contratação.

Publicada a Ata de Julgamento em 25/03/2025 iniciou-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pela Recorrente.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, a Recorrente argumenta que apresentou a “Documentação Opcional” no que se refere aos itens de Sustentabilidade Social, Sustentabilidade Ambiental e comprovação de Atividade De Ensino Em Saúde e que não foram consideradas para efeito de pontuação.

Assim, a recorrente requer a reavaliação da pontuação para o total de 9,5 pontos sendo declarada vencedora do processo de seleção.

III. DO JULGAMENTO

A empresa requer à reavaliação da pontuação atribuída ao seu chamado de contratação, especificamente no que se refere aos itens Sustentabilidade Social, Sustentabilidade Ambiental e Comprovação de Atividade de Ensino em Saúde.

Ocorre que, a documentação apresentada para comprovar os itens mencionados foram emitidos pela própria empresa Recorrente, ou seja, a própria empresa se autodeclara capaz de atender aos requisitos do edital, sem a apresentação de documentos independentes ou verificáveis de terceiros que comprovem de forma efetiva as qualificações exigidas.

O princípio da transparência e da isenção nos processos administrativos exige que a comprovação dos requisitos seja feita por meio de documentos idôneos, que possam ser auditadas e validadas por uma autoridade competente para tanto, de forma a garantir que as informações declaradas sejam fidedignas.

O princípio da moralidade administrativa por sua vez, impõe que a comprovação dos requisitos solicitados seja substanciada por documentação confiável, evitando-se qualquer tipo de manipulação ou autodeclaração que comprometa a integridade do processo.

Não obstante, com relação a documentação voltada a comprovação de atividade de ensino em saúde, cabe destacar que a Recorrente apresentou apenas Notas Fiscais referente a prestação dos serviços de preceptoría.

Em que pese a possibilidade de realização de diligência por parte da Instituição Contratante, cabe à empresa interessada apresentar os dados mínimos para tanto, de modo que, a verificação destina-se a comprovação de veracidade do documento e não de um processo de complementação dos documentos apresentados pela empresa interessada.

No caso em tela, as Notas Fiscais foram apresentadas desacompanhadas de relatórios, contratos, ou qualquer atestado emitido pela instituição a qual o serviço foi prestado, sendo o respectivo contrato juntado apenas na apresentação do Recurso, o que o torna intempestivo para fins de pontuação.

Admitir o documento apresentado apenas em fase de recurso prejudicaria integralmente a lisura do processo de seleção de fornecedores, mesmo que não altere a classificação das empresas, pois acarreta prejuízo direto as demais participantes, sob o ponto de vista de proporcionar condições de igual participação no certame.

Dado que os itens contestados dependem de comprovação documental, e a Recorrente não apresentou documentos que possam ser verificados por uma terceira parte, não é possível proceder com a reavaliação da pontuação atribuída. Em decorrência disso, o recurso administrativo não pode ser acolhido, uma vez que a pontuação atribuída aos itens mencionados foi realizada de acordo os princípios administrativos observados no Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços da instituição.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela Recorrente **MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, remetendo-se este julgado à publicação no sítio eletrônico.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

011 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Ultrassonografia.docx

Documento número #022d9a5d-899a-4f30-8243-e63aa5c97430

Hash do documento original (SHA256): c4b130bbf161b8b49cdfaaa963685f0cf788b2ee4a0f45570a881c39bbde3374

Assinaturas

 **Alexandre Botelho dos Santos**

CPF: 151.096.978-09

Assinou como advogado(a) em 31 mar 2025 às 11:19:08

Log

- 31 mar 2025, 11:13:02 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 022d9a5d-899a-4f30-8243-e63aa5c97430. Data limite para assinatura do documento: 30 de abril de 2025 (11:13). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 31 mar 2025, 11:14:43 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 30 de abril de 2025 (09:34).
- 31 mar 2025, 11:14:43 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar como advogado(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos.
- 31 mar 2025, 11:19:08 Alexandre Botelho dos Santos assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 190.115.65.51. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.6915214 e longitude -46.3108363. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1166.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 31 mar 2025, 11:19:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 022d9a5d-899a-4f30-8243-e63aa5c97430.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 022d9a5d-899a-4f30-8243-e63aa5c97430, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.